



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"

Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 140/2006

ORIGEM: Processo de Licitação – Pregão 023/06

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – Aquisição de Equipamento de Informática

Dos Fatos:

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, processo licitatório, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, no que tange a atuação da equipe técnica responsável pela realização do Pregão.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93 e Decreto 3.555/00, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, **à vista das circunstâncias próprias deste processo licitatório** e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, registramos o atendimento da orientação de que *“em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do*

órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório”. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Compulsando os autos, da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta UCCI, até o presente momento, s.m.j., restou registrada, pelo Departamento de Licitações e pela Procuradoria Municipal, irregularidade no procedimento, no que também opinamos pela repetição do feito, merecendo ressalva o fato da existência de Recurso Administrativo, interposto pela única empresa participante do certame e inabilitada, donde se originou uma manifestação, da Pregoeira, indeferindo o petítório.

Também foi identificada a existência de Parecer do Órgão Jurídico Municipal – a Procuradoria, indeferindo o pedido de recurso interposto pela Empresa.

Com excelente propriedade, manifesta-se a Ilma. Pregoeira na observância, estrita, da Legalidade e do Princípio da Isonomia, chamando a atenção para o fato de que *“a licitação tem caráter prévio, condicionante e preparatório”*, bem como para o fato de que *“ ao buscar a proposta mais vantajosa a Administração não poderá, em momento algum, ferir os demais princípios básicos que norteiam uma licitação, tais como o princípio constitucional da isonomia e princípio básico da igualdade.”*

Noutro sentido, já há, em caso anterior, idêntico ao presente, a manifestação da Procuradoria Jurídica, quanto a aplicabilidade das penalidades, quando argumenta que *“após a análise da documentação tal aplicação é extrema, e possui características de MANU MILITARI”*, ressaltando que *“leva a crer que NÃO HOUE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO e tampouco ao PREGÃO PRESENCIAL, pois somente duas são as empresas licitantes”*.

Para tanto transcrevemos o entendimento daquele Órgão Jurídico Municipal, no Processo Licitatório 003/06, onde consta o seguinte registro: *“Vislumbro ainda, que pelo PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, não deve ser aplicado às penalidades previstas no edital, pois está provado que não houve prejuízo ao erário público, SOMENTE DUAS EMPRESAS ESTÃO PARTICIPANDO, estando a empresa recorrente com sua documentação regular e que pelo desconhecimento deixou de cadastrar a empresa.”*

No caso sob análise, é maior a necessidade da aplicação de tal entendimento, **haja vista que a Empresa desabilitada era única participante do certame**. Caso contrário se estaria usando dois pesos e duas medidas para fatos idênticos.

Esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que a Administração Pública está vinculada à observância dos Princípios supra nominados pela Ilma. Pregoeira. Outrossim, é importante ressaltar que a *“isonomia ou a igualdade”* sempre deverá ser observada, no mínimo, entre dois entes jurídicos. No momento em que somente um certamista comparece ao

Procedimento e é inabilitado não há que se falar em “*isonomia*”, portanto não há como se aplicar tais princípios, **nesta situação concreta**, da forma como foi colocada.

Também é oportuno mencionar que o Princípio da Razoabilidade não poderá ser utilizado como meio de isentar totalmente a Recorrente pela negligência cometida, quanto às obrigações a que se vinculou, pela declaração de responsabilidade, firmada junto à Administração Pública Municipal, dentro do procedimento licitatório, já que as sanções previstas na legislação e, por via de consequência, no edital servem não só como medida repressiva e compensatória, mas também como medida educativa.

Pelo exposto, esta UCCI se manifesta, a título de sugestão, no sentido de que seja aplicado o Princípio da Razoabilidade para **não aplicação “da pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos”**, porém, noutro sentido, conforme determinação legal, prevista no instrumento convocatório – Edital, **indeferir o pedido da Requerente, quanto ao prosseguimento do certame**, e pela **manutenção da aplicação da pena pecuniária**, da “*multa de 10% sobre o valor do último lance ofertado*”, já que a inobservância de tal preceito poderá vir a gerar entendimento de renúncia de receita pelo Tribunal de Contas do Estado, em decorrência da obrigatoriedade de cumprimento do dispositivo legal.

É o Parecer.

Sant’Ana do Livramento, 18 de setembro de 2006.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA
OAB/RS 54.868 – Advogado
TCI -UCCI